



## Sentença

- , residente na \_\_\_\_\_  
, **apresentou neste Tribunal Arbitragem de Consumo reclamação contra** \_\_\_\_\_  
, com sede na \_\_\_\_\_  
na qual, entre outras coisas, no essencial, alega que:
- “1.A requerida tem por objeto a prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica.*
  - 2.A requerente é uma consumidora dos serviços comercializados pela requerida, para fins não profissionais*
  - 3.A requerente recebeu uma missiva da requerida na qual se arrogava credora da quantia de 2.100,00€ a título de consumo irregular de energia elétrica, decorrente de atuação indevida no contador, juntando um auto de vistoria. Doc. 1 e Doc. 2*
  - 4.Ora, a requerente impugna a atividade ilícita que lhe imputam naquela missiva.*
  - 5.Da mesma forma que impugna o valor de que a requerida se arroga credora.*
  - 6.E também impugna todos os documentos da requerida, designadamente o Doc. 1 e Doc. 2.*
  - 7.Assim, a requerente não efetuou nem mandou efetuar qualquer procedimento irregular no equipamento de mediação da requerida.*
  - 8.Tal equipamento não está sequer conforme o referido pela requerida na sua missiva.*
  - 9.Também não efetuou qualquer captação indevida de energia elétrica.*
  - 10.Não procedeu à quebra de selos, fechos, nem falseou por qualquer forma os valores de energia que o equipamento de medição mediu.*

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

11. *Impugna também a requerente, à cautela, a forma como a requerida efetuou o cálculo dos valores nos documentos que enviou à requerente.*
12. *Na verdade, o equipamento de mediação instalado pela requerida para medir o consumo de energia elétrica na habitação da requerente apenas foram manipulados pelos próprios técnico da requerida.*
13. *E sempre estiveram ao dispor para serem inspecionados.*
14. *Acresce ainda referir que, se existisse alguma suspeita por parte da requerida na manipulação indevida deste contador, a mesma teria necessariamente que atuar mais cedo e não esperar que uma situação por ela julgada ilícita se mantivesse no tempo.*
15. *Por outro lado, nunca a requerente efetuará qualquer atuação ilícita no contador da requerida porquanto, o seu marido, que consigo reside, padece de uma incapacidade de saúde permanente e cujo bem estar depende do fornecimento de energia elétrica.*
16. *Do ponto de vista técnico resta referir que, o auto de vistoria (Doc.2), está apenas assinado por um técnico.*
17. *Ora, dispõe o artigo 4º nº 3 do Regulamento 814/2023, de 27 de julho que, “As inspeções por AIE podem ser realizadas pelas equipas a que se refere a número anterior e, no decurso de trabalhos, por pelo menos dois técnicos devidamente credenciados afetos ao operador de rede” (sublinhado nosso).*
18. *Portanto, a irregularidade agora apontada (a existência de apenas um técnico), influencia a vistoria realizada pois é a própria Lei a referir que a mesma tem que ser efetuada por, pelo menos, dois técnicos.*
19. *Pelo que, o auto de vistoria não consubstancia um documento adequado para configurar a existência de uma apropriação indevida de energia elétrica conforme refere a requerida.*
20. *A requerente já reclamou por escrito junto da requerida e no livro de reclamações*
21. *Porém a requerida não só não alterou a sua posição, como ameaçou a requerente de proceder ao corte e redução de potência. (Doc.4).*

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

22. *Acredita-se que a requerente como titular devia estar presente na operação de vistoria e assinar esse documento o que não lhe foi permitido em violação dos seus direitos e lei*
23. *Daí o recurso à presente ação*
24. *Os pagamentos são feitos por débito direto.*
25. *Está tudo pago”.*

Concluiu o Reclamante a sua reclamação com o pedido de que seja declarado que a Reclamante não deve à requerida a quantia de 2.100,00 € não seja cortado o serviço.

Não tendo sido possível obter a resolução do litígio por via da mediação, seguiu o processo para a fase da Arbitragem (julgamento), tendo as partes sido validamente notificadas, nos termos do art. 14º, do Regulamento deste Centro de Arbitral, da data para a realização do julgamento, bem como, da possibilidade de apresentarem prova testemunhal e, ainda, no caso da Reclamada, da possibilidade de apresentação de contestação.

A Reclamada apresentou contestação na qual no essencial, disse o seguinte:

“(…)

26. *A (doravante apenas designada Reclamada), exerce, nos termos do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, as funções de operador de rede de distribuição de eletricidade.*
27. *A atividade de distribuição de eletricidade é exercida em regime de concessão de serviço público, em exclusivo, mediante a exploração da Rede Nacional de Distribuição (RND) e das redes de distribuição de eletricidade em baixa tensão, atento o disposto nos artigos 110.º e seguintes e 115.º e seguintes, todos do citado Decreto-Lei n.º 15/2022.*
28. *No âmbito da sua atividade, a ora Reclamada gere toda a rede de distribuição de energia elétrica, coordenando, entre outros aspetos, a ligação à rede*

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

*elétrica, a assistência técnica à rede e a clientes e a leitura de equipamentos de contagem.*

29. *Na qualidade de concessionária, pode, ainda, realizar vistorias e inspeções aos locais de consumo, com o propósito de aferir a conformidade das ligações existentes e a integridade dos aparelhos de contagem de eletricidade, bem como detetar irregularidades e condutas ilícitas praticadas pelos consumidores, uma vez que as ligações à rede são da sua responsabilidade.*

*Vejamos,*

30. *A instalação em causa situa-se na \_\_\_\_\_, em Matosinhos, à qual corresponde o local de consumo com o número \_\_\_\_\_.*

31. *Para esta instalação foram celebrados dois contratos de fornecimento de energia elétrica, sendo que vigora, desde 09.06.2010, um contrato celebrado entre \_\_\_\_\_ e o comercializador Comercial, como melhor se alcança através do histórico contratual aqui junto como Documento n.º 1, e que, a par dos demais, se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais*

*Sucedem que,*

32. *Como é do conhecimento da Reclamante, a Reclamada, no âmbito da sua atividade, gerou a ordem de serviço n.º 190001576323, de substituição de equipamento, sendo que em 19.01.2023 uma equipa se deslocou à instalação, tendo procedido, em conformidade, à substituição do contador por uma EBOX (equipamento tecnologicamente mais evoluído), cfr. Documento n.º 2.*
33. *Posteriormente, foi gerada nova ordem de serviço, com o n.º 110010921561, de revisão de equipamento, sendo que, no dia 24.06.2024, uma equipa técnica ao seu serviço se deslocou novamente àquela instalação, tendo verificado uma ação ilícita que compromete a viabilidade do registo de consumos efetivamente realizados na instalação – “selagem duvidosa na eb”, “equipamento encontrava-se com fase 1 e 2 diretas no borne de entrada” e “entrada da fase 3 estava trocada com saída” (verifica-se através das fotografias), como se verifica por meio do print, auto de vistoria e registo fotográfico respetivo, aqui juntos como Documento n.º 3.*

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

34. Neste pressuposto, e ainda que a Reclamante venha indicar que desconhece os factos invocados e, bem assim, que não se considera devedora da quantia peticionada a título de reparação pelo consumo irregular de energia, resulta claro que estamos perante uma prática fraudulenta – manipulação dos equipamentos existentes na instalação sob a responsabilidade da Reclamante –, tendo sido atestada, após substituição do equipamento, e regularizada por uma equipa técnica devidamente credenciada para o efeito.

Ora,

35. De acordo com as disposições regulamentares do Setor Elétrico Nacional, designadamente o Ponto 31.1. do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, o Ponto 31.1. da Diretiva 5/2016 da ERSE, e ainda o Decreto-Lei n.º 15/2022, resulta claro que tal ação, ilícita, constitui uma apropriação indevida de energia, ou seja, uma ação suscetível de falsear a medição da energia elétrica consumida.

36. Conforme resulta do disposto no artigo 250.º do Decreto-Lei n.º 15/2022:  
“1— A apropriação indevida de energia (AIE) ocorre quando há captação de energia elétrica em violação das regras legais ou regulamentares aplicáveis e independentemente da vigência de contrato e sob quaisquer modalidades de acesso ou utilização.  
2 — Constituem, designadamente, indícios da ocorrência de AIE os seguintes:  
(...)  
b) A viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo de energia elétrica, incluindo os respetivos sistemas de comunicação de dados; (negrito nosso).

37. Ademais, e ainda que a Reclamante disso possa não ter conhecimento, de tais diplomas também se afere que qualquer procedimento fraudulento detetado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia elétrica presume-se imputável ao consumidor.

38. Por conseguinte, à luz do disposto no artigo 250.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, uma vez detetada essa situação, é o titular do contrato de fornecimento de energia elétrica, in casu a Reclamante, o responsável pelo procedimento fraudulento, e principal beneficiário do mesmo.

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

39. *Deste modo, tendo em consideração a data da deslocação ao local e os critérios legais admitidos para o efeito, foi apurado o montante total de € 2.100,14 (dois mil e cem euros e catorze cêntimos), englobando o valor de energia e o montante referente aos encargos administrativos com a deteção e tratamento da anomalia, como se alcança por via da folha de cálculo aqui junta como Documento n.º 4.*
40. *A este respeito, importa salientar que ao abrigo do preconizado pelo n.º 3 do artigo 256.º do já mencionado Decreto-Lei n.º 15/2022 de 14 janeiro, “o operador de rede pode, ainda, cobrar os encargos por si incorridos com a deteção e tratamento da anomalia, de acordo com os montantes limite definidos pela ERSE”, sendo nesses exatos termos determinados os “encargos administrativos com a deteção e tratamento da anomalia”.*
41. *O cálculo foi efetuado para o período compreendido entre 20.01.2023 e 23.06.2024 (tendo por referência o dia seguinte à substituição do equipamento e a data da deteção da anomalia), sempre tendo em consideração o limite que é indicado por lei, concretamente aquele que vem previsto no ponto 31.2. do diploma Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor Elétrico (Diretiva 11/2016 da ERSE), ou seja, 36 meses.*
42. *Por ser relevante, após uma análise aos consumos (disponíveis) da instalação, cuja listagem se junta sob Documento n.º 5, importa também relevar o seguinte:*
- a) entre a substituição do equipamento em 19.01.2023, cfr. Documento n.º 3 já junto, e a data da deteção da anomalia descrita (24.06.2024) e na qual houve, novamente, a substituição do equipamento, os consumos da instalação sempre foram nulos – o que evidencia que o procedimento fraudulento foi perpetrado logo após a mudança do equipamento;*
  - b) sendo os consumos nulos, crê-se que, em termos de faturação – da responsabilidade do comercializador e não da aqui Reclamada (operador de redes de distribuição) –, nenhum valor haja sido pago pela Reclamante naquele período;*
  - c) e tanto assim é que, salvo o devido respeito, a Reclamante apenas procedeu (no último requerimento apresentado) à junção de uma fatura referente ao*

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

*período de 10.07.2024 a 09.08.2024, ou seja, data após a qual a situação foi regularizada, com a instalação de um novo equipamento (em 24.06.2024);*

*d) como se verifica através da análise do Documento n.º 5, a partir de 24.06.2024 os consumos da instalação voltam a ser registados pelo equipamento e o aumento é, como expectável, notório;*

*O que, tudo considerado, e em abono da verdade, não é, pois, despiciendo – para melhor compreensão vd. ainda o gráfico aqui junto como Documento n.º 6.*

- 43. Dado que o equipamento de contagem se encontrava manipulado e, portanto, suscetível de comprometer a viabilidade do registo de consumos, o cálculo foi efetuado por estimativa, tal como previsto no n.º 1 do artigo 256.º, do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, bem como ao abrigo do que vem consagrado nas Diretivas 5/2016 e 11/2016, ambas da ERSE, tendo sido descontado o consumo registado no equipamento.*
- 44. Sem olvidar, é de referir que a energia consumida e não registada nunca foi faturada pelo respetivo comercializador, sendo os utilizadores da instalação, in casu a Reclamante, a única beneficiária de tal situação.*
- 45. Com efeito, atenta a separação jurídica e organizacional das atividades de distribuição e comercialização de energia elétrica, prevista no artigo 226.º do Decreto-Lei n.º 15/2022 de 14 janeiro, a Reclamada não celebra contratos de fornecimento de energia elétrica com os utilizadores/consumidores das instalações, sendo os comercializadores que celebram esses mesmos contratos, pelo que, desse modo, nesta concreta situação, o direito à indicada quantia € 2.100,14 (dois mil e cem euros e catorze cêntimos) decorre do instituto da responsabilidade civil, na medida em que estamos perante factos que permitiram a adulteração do equipamento de contagem e ocasionaram perdas de energia elétrica na rede da Reclamada, não estando, dessa forma, relacionados com o pagamento de faturas ao comercializador.*
- 46. Como tal, o direito ao recebimento do valor da quantia solicitada não se encontra prescrito.*

*Aliás,*

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

47. *Nos termos do n.º 4 do artigo 33.º do Regulamento das Relações Comerciais (RRC), “os erros de medição da energia e da potência resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição, com origem em procedimento fraudulento, são tratados nos termos aprovados pela ERSE.”*
48. *Assim, de acordo com o n.º 5 do mesmo artigo, é possível aferir que “nas situações previstas no número anterior, cabe ao operador da rede de distribuição que serve a instalação de consumo assegurar a recuperação integral para o Sistema Elétrico Nacional ou para o Sistema Nacional de Gás dos consumos de energia não faturada, neles incluindo o valor da energia, que foi considerada em perdas, e a componente dos acessos, valorizada por aplicação da tarifa transitória correspondente, ou na sua ausência, da tarifa de acesso acrescida da tarifa de energia.” (sublinhado nosso)*
49. *Ademais, não se pode descorar que, ao abrigo do consagrado no n.º 5 do artigo 194.º do RRC, os clientes ficam fiéis depositários dos equipamentos de medição, tendo um dever de guarda dos mesmos (...).”*

Terminou a Reclamada a sua contestação, pugnando pela improcedência da acção e que a Reclamada seja ressarcida do montante total de € 2.100,14 (dois mil e cem euros e catorze cêntimos), por devido.

Reclamante e Reclamada juntaram aos autos prova documental.  
A Reclamante juntou aos autos prova testemunha

Não tendo sido possível conciliar as partes, realizou-se a audiência de julgamento com a produção de prova.

Assim, **cumprido decidir:**

O Tribunal é competente, conforme despachos de 03 e 08 de Outubro de 2024, já proferidos a fls. dos autos.

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

As partes são legítimas e têm personalidade e capacidade judiciária.

Não há nulidades, exceções ou outras questões, que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Fixo à acção o valor de 2100,14€.

Da prova produzida em julgamento, resultam **provados**, com relevância para a decisão da causa, **os seguintes factos**:

- A. A Reclamante é dono do imóvel, sito na Rua Barroca, n.º 42, Perafita, em Matosinhos.
- B. O imóvel acima referido corresponde ao local de consumo com o CPE e onde se encontra instalado um instrumento de medição de electricidade (vulgarmente designado de contador de luz) contador de eletricidade.
- C. Para esta instalação vigora, desde 09.06.2010, um contrato celebrado entre a Reclamante e o comercializador
- D. A Reclamante reside permanentemente no referido imóvel.
- E. A Reclamada exerce as funções de operador de rede de distribuição de eletricidade.
- F. No âmbito da actividade referida no item anterior, a Reclamada gere toda a rede de distribuição de energia eléctrica, coordenando, entre outros aspetos, a ligação à rede eléctrica, a assistência técnica à rede e a clientes e a leitura de equipamentos de contagem (vulgarmente designado de contador de luz).
- G. No âmbito da sua actividade, a Reclamada gerou a ordem de serviço n.º 190001576323, de substituição de equipamento, tendo, por isso, em 19-01-2023 uma equipa se deslocado à instalação, tendo procedido à substituição do contador por uma EBOX (equipamento tecnologicamente mais evoluído).

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- H. Posteriormente, no dia 24.06.2024, através de nova ordem de serviço, para revisão de equipamento, a Reclamada fez deslocar à residência da Reclamante um técnico.
- I. Em data não concreta mete apurada, o Reclamante recebeu da Reclamada uma notificação, na qual, entre outras coisas, lhe é dito que, “na sequência da auditoria técnica realizada à sua instalação, no dia 24-06-2024, verificou-se um consumo irregular de energia elétrica decorrente de atuação indevida no contador/ramal de alimentação, conforme descrito no auto de vistoria em anexo”.
- J. Do documento – anexo – referido no item anterior, intitulado “Auto de Vistoria do Ponto de Medição”, no qual é referido que: a Tampa Bornes do contador está selada; os selos não estão manipulados nem danificados; o Shunt está conforme, as ligações estão trocadas e que que não existe ligação direta nos bornes do contador.
- K. Ainda através da comunicação provada no item “I”, foi a Reclamante informada que teria de pagar à Reclamada o valor de 2100,14€, sendo 2008,45€ a título de energia e 91,60€ a título de encargos administrativos.
- L. Os valores provados no item anterior, são calculados em relação o período temporal decorrido entre 20/01/2023 a 23/06/2024.
- M. Por comunicação datada de 10/07/2024, enviada pela Reclamada à Reclamante, aquela comunicou a esta entre outras coisas, no essencial o seguinte:
- “Importa referir que de maneira nenhuma imputamos a responsabilidade dos atos referidos ao cliente, no entanto, segundo o Decreto-Lei n.º 15/2022. de 14 de janeiro, e o Regulamento n. 0 814/2023 relativo Indevida de Energia, o responsável pela anomalia é o titular do contrato”.

**Factos dados como não provados, com relevância para a decisão da causa:**

Todos os demais factos, nomeadamente:

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- A. Que tenha sido detetado no local de consumo provado em “B” uma qualquer inspeção ao contador de energia aí instalado.
- B. Que tenha sido detetado no local de consumo provado em “B” uma qualquer ação ilícita sobre o mencionado instrumento de medição aí instalado, comprometedora da correta aferição dos consumos de electricidade aí realizados.
- C. No local de consumo provado em “B” tenham existido consumos abusivos de electricidade.

**Fundamentação da matéria de facto:**

Decisivo para a formação da convicção do tribunal e para a prova dos factos acima dados como provados foram, desde logo, os documentos a seguir discriminados, juntos aos autos, bem como as declarações do Reclamante prestadas em sede de julgamento.

No que aos documentos diz respeito, foi decisivo:

- a) o documento junto aos autos pelo Reclamante – carta, datada de 28-06-2024, e respetivo anexo –, enviada pela Reclamada ao Reclamante, com o número de processo FF0000244705, do qual constam a identificação do Reclamante e da Reclamada, o número de local de consumo do imóvel em causa nos autos (CPE ), os valores peticionados pela Reclamada ao Reclamante (2100,14€) e os motivos invocados pela Reclamada para tal, bem como o período temporal a que tais valores peticionados se referem.
- b) O documento datado de 10-07-2024, assinado por , enviado pela Reclamada à Reclamante, com o número de Processo “FF0000244705”, do qual consta o facto provado no item “M” dos factos provados.
- c) O documento intitulado “Auto de Vistoria do Ponto de Medição” datado de 24/06/2024, do qual consta os factos provados acima em “J”.

No que ao documento intitulado “auto de vistoria de ponto de medição” diz respeito, cabe dizer o seguinte:

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Dispõe o art. 251, nº 1, do Dec. Lei 15/2022, de 14 de Janeiro, que *“havendo suspeita da existência de uma AIE [apropriação indevida de energia], incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados”*.

Por via deste normativo legal, havendo suspeitas de AIE, é obrigatória a existência de uma inspeção ao local de consumo, a ser realizada por uma equipa de, pelo menos, dois técnicos.

Ora, não foi produzida nos autos qualquer prova, nomeadamente documental ou testemunhal (e tal prova incumbia à Reclamada produzir), que confirme a realização da alegada inspeção por dois técnicos, sendo certo que do documento junto aos autos, intitulado de “auto de vistoria de ponto de medição”, apenas consta que a alegada inspeção, a existir, foi realizada por um único técnico (o técnico portador da credencial nº 01826), pelo que tal documento não comprova a realização de uma inspeção nos termos impostos pela lei, configurando, assim (a ter existido a alegada vistoria), um acto nulo, na medida em que não cumpriu o formalismo legalmente imposto.

De qualquer modo e sem prescindir do que ficou dito, mesmo que tivesse existido uma inspeção ao local de consumo em causa nos autos e dela tenha sido lavrado o referido documento intitulado de “auto de vistoria”, não podemos deixar de referir que todos os instrumentos de medição de energia são aferidos e lacrados, de modo a não serem manipulados.

É a existência do lacre que atesta a sua inviolabilidade e integridade, sendo que quem os lacra é, no caso, a operadora de rede, no momento que os instala.

Ora, do referido documento resulta que a “Tampa de Bornes” estava selada, que os selos não foram manipulados nem danificados, que o “Shant” estava conforme e que não existe ligação direta nos bornes do contador.

Se assim é, não vemos (nem nos autos ficou demonstrado) em que termos concretos é que a Reclamante se possa ter apropriado indevidamente de energia, sendo que tal prova cabia à Reclamada produzir e não o fez.

Por outro lado, referir também que apesar de constar do dito documento “cliente com selagem duvidosa na eb. Equipamento encontrava-se com fase 1 e 2 diretas no borne de entrada e fase e fase 3 entrada estava trocada com saída”, não só tal alegada entrada direta da fase 1 e 2 no borne é, por sua vez, negada no próprio documento, quando nele é assinalado com uma cruz que não há ligação direta nos bornes do contador, com também a afirmação de que a “selagem [é]duvidosa”, não pode ser entendida nem permite afirmar

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

que da parte da Reclamante tenha existido uma manipulação do contador. Na dúvida não se pode concluir pela existência do facto ilícito.

Aliás, a própria Reclamada, no documento acima referido, datado de 10-07-2024, assinado por \_\_\_\_\_ e enviado por si à Reclamante, reconhece expressamente que “de maneira nenhuma imputamos a responsabilidade dos atos referidos ao cliente”. Se a Reclamada “de maneira nenhuma” imputa os factos à Reclamante, não pode responsabilizar esta pelos mesmos.

Os demais documentos em nada se mostraram relevantes para a formação da convicção deste tribunal.

Por sua vez, no que às declarações da Reclamante diz respeito, esta, além de ter negado qualquer manipulação do instrumento de medição de energia (vulgo contador), sendo que (afirmou!) as únicas pessoas que nele mexeram foram os técnicos da Reclamada quando, por ordem desta, à sua residência se deslocaram em janeiro de 2023 e em junho de 2024, referiu que é dona do imóvel a que se refere o local de consumo acima dado como provado, residindo nele com a família.

As referidas declarações do Reclamante foram proferidas de forma espontânea e isenta, demonstrando ser verdade tudo aquilo que relatou ao tribunal.

No que às declarações das testemunhas apresentadas em sede de julgamento diz respeito, estas confirmaram as declarações da Reclamante.

Assim, da análise conjugada das declarações do Reclamante com os documentos acima juntos aos autos, bem como da ausência de outras provas capazes de abalar a sua convicção, este tribunal arbitral não teve dúvidas em considerar com provados e não provados os factos que acima considerou como tal.

Quanto à demais matéria dada como não provada, tal resulta do facto de nenhuma prova ter sido produzida no sentido de demonstrar tais factos.

**De Direito:**

Prevê o artigo 2º, n.º 1, da Lei 24/96, de 31 de Julho, que “considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”, sendo que, nos termos do n.º 2 do citado art. 2º, “consideram-se incluídos no âmbito da presente lei os bens, serviços e direitos fornecidos, prestados e transmitidos pelos organismos da Administração Pública, por pessoas coletivas públicas, por empresas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado, pelas regiões autónomas ou pelas autarquias locais e por empresas concessionárias de serviços públicos”.

Neste sentido, veja-se, também, o art.º 3º, al. c), da “Lei RAL” (Lei n.º 144/2015, de 08 de Setembro), que refere ser “«Consumidor», uma pessoa singular quando actue com fins que não se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

No caso dos autos, estamos perante uma relação jurídica que tem por objecto a prestação por parte da Reclamada à Reclamante, de um serviço de fornecimento de electricidade, previsto nos termos do art.1, n.º 2, al. b), da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que a Reclamante destinou a uso no seu dia-a-dia, na sua habitação, constituindo, assim, tal relação jurídica, uma relação de consumo (um contrato bilateral, sinalagmático), na medida que a Reclamada, no exercício da sua actividade profissional, mediante uma contraprestação – pagamento do preço – a pagar pela Reclamante, se obrigou a prestar a esta aquele referido serviço.

No âmbito da referida relação jurídica de consumo, é imputado pela Reclamada à Reclamante um acto de apropriação indevida de energia, pretendendo, por isso, a Reclamada que o Reclamante lhe pague os valores acima provados em “H”.

A Reclamante negou tal apropriação indevida de energia, pretendendo, por isso, em *prima facie* que seja reconhecido que nada deve à Reclamante a esse título.

Assim, o que se discute nos autos é saber se tal acto de apropriação indevida existiu ou não e, conseqüentemente, se assiste à Reclamada direito a exigir da Reclamante os montantes que acima se deram como provados em “K”.

Dispõe o nº 1, do art. 250, do Dec. Lei nº 15/2022, de 14 de Janeiro, que “a *apropriação indevida de energia (AIE) ocorre quando há captação de energia elétrica em violação das regras legais ou regulamentares aplicáveis e independentemente da vigência de contrato e sob quaisquer modalidades de acesso ou utilização*”, estatuidando o nº 2, do mesmo preceito legal que “*constituem, designadamente, indícios da ocorrência de AIE os seguintes: a) A captação de energia elétrica dissociada de equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo; b) A viciação, por qualquer meio, do funcionamento*

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

*normal dos equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo de energia elétrica, incluindo os respetivos sistemas de comunicação de dados; c) A alteração dos dispositivos de segurança dos equipamentos referidos nas alíneas anteriores, nomeadamente, através da quebra de selos, violação de fechos ou de fechaduras, ou ainda de incidente de cibersegurança; ou d) Situações fraudulentas nas atividades de produção, armazenamento, comercialização, consumo, agregação e outras prestações de serviços análogas, nomeadamente o falseamento de valores de energia medidos através da viciação da medição ou de outras práticas fraudulentas”.*

Conforme acima referido, nos termos do art. 251, nº 1, do referido Dec. Lei 15/2022, “*havendo suspeita da existência de uma AIE, incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados”.*

Incumbia à Reclamada demonstrar a existência por parte do Reclamante da referida apropriação indevida de energia.

Ora, como atrás ficou demonstrado, a Reclamada não logrou produzir tal prova.

Assim, não tendo sido demonstrado que o Reclamante se apropriou indevidamente de electricidade, também não pode a Reclamada exigir da Reclamante os montantes acima referidos em “H” dos factos provados.

### **Decisão:**

Nestes termos, julga-se a presente acção procedente por provada e, em consequência, **declara-se que o Reclamante não deve a Reclamada a quantia de 1200,14€**, que esta lhe peticiona o pagamento.

Sem custas.

Notifique-se.

### **Resumo:**

No caso dos autos, estamos perante uma relação jurídica que tem por objecto a prestação por parte da Reclamada à Reclamante, de um serviço de fornecimento de

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

electricidade, previsto nos termos do art.1, n.º 2, al. b), da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que o Reclamante destinou a uso seu dia-a-dia, na sua habitação, constituindo, assim, tal relação jurídica, uma relação de consumo.

Dispondo o art. 251, n.º 1, do Dec. Lei 15/2022, de 14 de Janeiro, que “*havendo suspeita da existência de uma AIE, incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados*”, não foi produzida nos autos qualquer prova, (e tal incumbia à Reclamada produzir), que confirme a realização da alegada inspeção por dois técnicos, sendo certo que do documento junto aos autos, intitulado de “auto de vistoria de ponto de medição”, apenas consta que a alegada inspeção, a existir, foi realizada por um único técnico (o técnico portador da credencial n.º 01826), pelo que tal documento não comprova a realização de uma inspeção nos termos impostos pela lei, configurando, assim (a ter existido a alegada vistoria), um acto nulo, na medida em que não cumpriu o formalismo legalmente imposto.

De qualquer modo e sem prescindir do que ficou dito, mesmo que tivesse existido uma inspeção ao local de consumo em causa nos autos e dela tenha sido lavrado o referido documento intitulado de “auto de vistoria”, não podemos deixar de referir que todos os instrumentos de medição de energia são aferidos e lacrados, de modo a não serem manipulados.

É a existência do lacre que atesta a sua inviolabilidade e integridade, sendo que quem os lacra é, no caso, a operadora de rede, no momento que os instala.

Ora, resultando do referido documento que a “Tampa de Bornes” estava selada, que os selos não foram manipulados nem danificados, que o “Shant” estava conforme e que não existe ligação direta nos bornes do contador, não vemos (nem nos autos ficou demonstrado) em que termos concretos é que a Reclamante se possa ter apropriado indevidamente de energia, sendo que tal prova cabia à Reclamada produzir e não o fez.

Por outro lado, a afirmação de que a “selagem [é]duvidosa”, não pode ser entendida nem permite afirmar que da parte da Reclamante tenha existido uma manipulação do contador. Na dúvida não se pode concluir pela existência do facto ilícito.

Matosinhos, 18 de Novembro, de 2024.

O Árbitro

(Marcelino António Abreu)